



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.099 - PE (2012/0157998-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : RANNIERI AQUINO DE FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO JACKSON DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÍCIO DO PRAZO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/90. SÚMULA 699/STF. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ, TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA PELO REGISTRO NO PROTOCOLO DO STJ, E NÃO PELA POSTAGEM, NOS CORREIOS. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O Agravo em Recurso Especial, em matéria criminal, interposto em desconformidade com o prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

II. Apesar da alteração do art. 544 do CPC, promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ARES 24.409/SP, em 23/11/2011, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido da manutenção do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula 699/STF, do seguinte teor: "o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

III. Em se tratando de Agravo interposto contra a decisão que inadmitira o Recurso Especial, aplica-se a Súmula 216/STJ, no sentido de que "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

IV. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.099 - PE (2012/0157998-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por RANNIERI AQUINO DE FREITAS, em face de decisão, de minha lavra, que não conheceu do Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou seguimento a Recurso Especial (fls. 2.953/2.954e).

Insurge-se o agravante contra a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por intempestividade, alegando que "**o prazo para agravo de instrumento interposto pelo correio é contado a partir** da data do registro da postagem, e não pela data do recebimento no tribunal" (fl. 3.026e).

Alega, ainda, que as alterações do Código de Processo Civil, feitas pela Lei 12.322/2010, sugerem a adoção de um só regime para os recursos (tanto no cível quanto no penal), devendo ser observado, portanto, o prazo de 10 dias, para a interposição do Agravo em Recurso Especial.

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática, proferida nos autos (fls. 3.023/3.036e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.099 - PE (2012/0157998-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo em Recurso Especial não foi conhecido, pelos seguintes fundamentos:

"Da análise dos autos, verifica-se que a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi publicada no dia 13/06/2012 (fl. 2957e), tendo o prazo para interposição do Agravo se iniciado em 14/06/2012. Entretanto, o recurso só foi interposto em 02/07/2012 (fl. 2963e), ou seja, em desconformidade com o prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90. Logo, o recurso é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Vale destacar que, apesar da alteração do art. 544 do CPC, promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência desta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido da manutenção do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula 699/STF, do seguinte teor: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PENAL. LEI N. 8.038/90. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP ocorrido em 23/11/2011, decidiu, em conformidade com o entendimento do Pretório Excelso (ARE n. 639.846-SP), que **o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Agravo em Recurso Especial, quando se tratar de matéria penal, deve ser mantido, na linha do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/90.**

2. No caso, a decisão de inadmissibilidade recursal foi considerada publicada em data de 26/8/2011, porém, conforme se extrai dos autos, a interposição do agravo em recurso especial só se deu no dia 6/9/2011, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 142.462/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 13/08/2012).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28 DA LEI N.º 8.038/90. SÚMULA N.º 699/STF. LEI Nº 12.322/2010. PRAZO. CINCO DIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO.

1. Ao interpor agravo de instrumento ou recurso especial, cabe à parte recorrente trazer aos autos a prova da existência de suspensão do expediente forense, ou da suspensão ou interrupção do prazo legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. O prazo para interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, conforme dispõem o art. 28 da Lei n.º 8.038/90 e a Súmula n.º 699/STF.

3. O eg. Supremo Tribunal Federal, em 13/10/2011, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP, manteve o disposto na Súmula n.º 699/STF, confirmando o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 (cinco) dias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 112.208/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/06/2012).

Do Supremo Tribunal Federal, colhe-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 8.6.99).

2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo" (STF, ARE 639846 AgR-QO, Rel. Ministro DIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOFFOLI, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 20/03/2012)

Ante o exposto, não conheço do Agravo em recurso especial, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 3º do CPP" (fl. 3.014/3.015e).

Com efeito, a decisão agravada – que não conheceu do Agravo interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que não admitira o Recurso Especial do ora agravante, em face de sua intempestividade – deve ser mantida.

Verifica-se que a decisão que inadmitira o Recurso Especial foi publicada no dia 13/06/2012 (fl. 2.957e), tendo o prazo para interposição do Agravo se iniciado em 14/06/2012. Entretanto, o recurso só foi interposto em 02/07/2012 (fl. 2.963e), ou seja, em desconformidade com o prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90. Logo, o recurso é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Como se destacou, apesar da alteração do art. 544 do CPC, promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência da 3ª Seção desta Corte, no julgamento do ARES 24.409/SP, em 23/11/2011, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido da manutenção do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula 699/STF, do seguinte teor: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

Ademais, quanto à alegação de que a data a ser considerada, para a aferição da tempestividade do Agravo, deveria ser a da postagem, na Agência dos Correios, o entendimento desta Corte firmou-se em sentido contrário, conforme a Súmula 216/STJ, **in verbis**:

"A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

Incensurável, portanto, a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0157998-7

AgRg no
AREsp 210.099 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1395413 17617422011 176174220118170000 2556465 268281282 28733693372 3102006
36320068171240 420060412

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RANNIERI AQUINO DE FREITAS
AGRAVANTE : MAGEL GEOVANE RAMALHO CALADO
ADVOGADO : RANNIERI AQUINO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RANNIERI AQUINO DE FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO JACKSON DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.